



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 27, DE 2019**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2018, do Senador Lasier Martins, que Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para acrescentar a prevenção, o combate e a remediação de desastres naturais ou de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada entre as ações prioritárias para aplicação dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

**PRESIDENTE:** Senador Fabiano Contarato  
**RELATOR:** Senadora Leila Barros

28 de Agosto de 2019



SF/19097.44862-15

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2018, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para acrescentar a prevenção, o combate e a remediação de desastres naturais ou de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada entre as ações prioritárias para aplicação dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) para decisão terminativa o Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2018, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que institui o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), para acrescentar a prevenção, o combate e a remediação de desastres naturais ou de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada entre as ações prioritárias para aplicação dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

A proposição tem dois artigos. O primeiro altera o art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, para incluir, entre as aplicações de recursos financeiros consideradas como prioritárias, as destinadas para projetos nas áreas de prevenção, combate e remediação de desastres naturais e de desastres de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada.



SF/19097.44862-15

O segundo artigo da proposição estabelece a vigência da lei resultante a partir da data de sua publicação.

Segundo seu autor, o FNMA tem como principal objetivo contribuir, como agente financiador, para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente. Desde sua criação, o Fundo apoiou cerca de 1.450 projetos socioambientais, com recursos da ordem de R\$ 266 milhões em projetos e iniciativas de conservação e de uso sustentável dos recursos naturais. A matéria propõe que, entre os desastres de origem antrópica, apenas devem ser alvo de destinação dos recursos do FNMA aqueles cuja autoria não puder ser identificada, de modo a evitar que esses recursos sejam destinados a custear as responsabilidades civil, penal e administrativa dos autores que comprovadamente causaram degradação ambiental.

Fui a relatora da matéria na CAE, que decidiu pela sua aprovação com a Emenda nº 1-CAE. A proposição é examinada em decisão terminativa nesta Comissão de Meio Ambiente. Não foram apresentadas emendas. A análise que apresento reproduz o teor do Relatório que apresentei na CAE.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais.

A proposição segue a técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O projeto harmoniza-se, ainda, com as regras constitucionais sobre competência legislativa da União para tratar da proteção do meio ambiente e do controle da poluição (art. 24, inciso VI), e a iniciativa parlamentar sobre a matéria não é vedada pela Constituição Federal.

A matéria é oportuna e destaca-se sua pertinência no sentido de aperfeiçoar a legislação vigente.



SF/19097.44862-15

O projeto intende alterar a Lei do Fundo Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 7.797, de 1989) para incluir, entre as ações prioritárias para aplicação dos recursos financeiros desse fundo, a prevenção, o combate e a remediação de desastres naturais ou de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada.

De acordo com o art. 1º do Decreto nº 3.524, de 26 de junho de 2000, que regulamentou a Lei nº 7.797, de 1989, o Fundo tem natureza contábil e financeira, e se destina a apoiar projetos em diferentes modalidades, que objetivem o uso racional e sustentável de recursos naturais, consoante as prioridades da Política Nacional do Meio Ambiente, incluindo a manutenção, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental.

Entendemos que a proposição é meritória e aperfeiçoa a legislação vigente, sobretudo por possibilitar mais uma fonte de recursos para prevenção, combate e remediação de desastres naturais e de desastres de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada, considerando os elevados custos à sociedade decorrentes desses desastres.

Ainda que a redução do risco de desastres naturais seja um tema relativamente novo, que evoluiu desde a década de 1970, atualmente esses desastres representam um dos maiores problemas enfrentados, a ponto de a Organização das Nações Unidas coordenar, desde o ano 2000, esforços em torno de uma estratégia internacional para redução de sua ocorrência.

No plano doméstico, destacam-se as medidas de adaptação à mudança do clima, que têm no aumento da ocorrência de eventos extremos, como desastres naturais, um de seus principais efeitos previstos. Essas medidas de adaptação objetivam reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da alteração climática, nos termos do que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Ainda em relação ao marco regulatório doméstico para prevenção e enfrentamento de desastres naturais, a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), estruturou o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC).



SF/19097.44862-15

Por sua vez, a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, “dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências”.

A CAE já se pronunciou sobre a viabilidade da matéria e seu impacto fiscal, no sentido de que o projeto é viável e se coaduna com os objetivos do FNMA e da legislação vigente.

A CAE também aprovou um ajuste redacional, de modo a não revogar indevidamente os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, que tratam, respectivamente, da previsão de que os programas ambientais serão periodicamente revistos e anualmente submetidos ao Congresso Nacional e da prioridade, sem prejuízos das ações de âmbito nacional, a ser concedida aos projetos cuja área de atuação ocorra na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense.

### III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 29, de 2018, com a Emenda nº 1-CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CMA, 28/08/2019 às 14h - 34ª, Extraordinária**

Comissão de Meio Ambiente

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. MARCIO BITTAR
CONFÚCIO MOURA	2. JOSÉ MARANHÃO
MARCELO CASTRO	3. JADER BARBALHO
LUIS CARLOS HEINZE	4. CIRO NOGUEIRA

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
PLÍNIO VALÉRIO	1. MAJOR OLIMPIO
SORAYA THRONICKE	2. ROBERTO ROCHA
LASIER MARTINS	3. ALVARO DIAS
STYVENSON VALENTIM	4. EDUARDO GIRÃO

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. RANDOLFE RODRIGUES
ELIZIANE GAMA	2. ALESSANDRO VIEIRA
FABIANO CONTARATO	3. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
JAQUES WAGNER	1. JEAN PAUL PRATES
TELMÁRIO MOTA	2. PAULO ROCHA

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
LUCAS BARRETO	1. CARLOS VIANA
OTTO ALENCAR	2. OMAR AZIZ

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	1. MARIA DO CARMO ALVES
WELLINGTON FAGUNDES	2. CHICO RODRIGUES

**Não Membros Presentes**

JORGE KAJURU  
RODRIGO CUNHA  
ESPERIDIÃO AMIN  
ZENAIDE MAIA  
NELSINHO TRAD  
DÁRIO BERGER  
IZALCI LUCAS  
JUÍZA SELMA



## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

AROLDE DE OLIVEIRA

ACIR GURGACZ

MARCOS DO VAL

PAULO PAIM

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 29/2018 - Nos termos do relatório apresentado

## Comissão de Meio Ambiente - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. MARCIO BITTAR			
CONFÚCIO MOURA				2. JOSÉ MARANHÃO			
MARCELO CASTRO				3. JADER BARBALHO			
LUIS CARLOS HEINZE	X			4. CIRO NOGUEIRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PLÍNIO VALÉRIO	X			1. MAJOR OLÍMPIO			
SORAYA THRONICKE				2. ROBERTO ROCHA			
LASIER MARTINS	X			3. ALVARO DIAS	X		
STYVENSON VALENTIM	X			4. EDUARDO GIRÃO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LEILA BARROS	X			1. RANDOLFE RODRIGUES			
ELIZIANE GAMA	X			2. ALESSANDRO VIEIRA			
FABIANO CONTARATO				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAQUES WAGNER				1. JEAN PAUL PRATES			
TELMÁRIO MOTA				2. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LUCAS BARRETO				1. CARLOS VIANA			
OTTO ALENCAR				2. OMAR AZIZ			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS	X			1. MARIA DO CARMO ALVES			
WELLINGTON FAGUNDES				2. CHICO RODRIGUES			

Quórum: TOTAL 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 28/08/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Fabiano Contarato  
Presidente



SENADO FEDERAL  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE**  
 SECRETARIA DA COMISSÃO

**TEXTO FINAL**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 29 DE 2018**

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para acrescentar a prevenção, o combate e a remediação de desastres naturais ou de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada entre as ações prioritárias para aplicação dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art.5º .....

.....  
 VIII – Prevenção, Combate e Remediação de Desastres Naturais e de Desastres de Origem Antrópica cuja autoria não puder ser identificada”.

..... (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2019

, Presidente  
 Senador Fabiano Contarato

, Relatora  
 Senadora Leila Barros

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 29/2018)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 29 DE 2018 COM A EMENDA Nº 1-CAE/CMA, NOS TERMOS DO RELATÓRIO APRESENTADO PELA SENADORA LEILA BARROS.

28 de Agosto de 2019

Senador FABIANO CONTARATO

Presidente da Comissão de Meio Ambiente